



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.905295/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.792 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

IRPJ - SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIO COMPROVAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO

O saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica. Para que o pedido seja deferido, contudo, há de se demonstrar, conforme preceitua o art. 170 do CTN, que o direito creditório pretendido reveste-se de certeza e liquidez. Se a Interessada não logra comprovar estes atributos, não merece guarida sua pretensão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.791, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 11065.903041/2012-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Inobstante a argumentação defendida pela ora Recorrente, a manifestação de inconformidade foi tida por improcedente.

Cientificada do acórdão n.º 14-105.826 de manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o recurso voluntário ora em julgamento.

Por meio do apelo, a Recorrente repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, faz alegações genéricas e não combate o mérito da decisão proferida pela DRJ.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **MÉRITO**

A celeuma cinge-se a pedido de restituição de saldo negativo de CSLL que foi parcialmente reconhecido pela unidade da RFB, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

O PERDCOMP 40833.28789.130212.1.7.03-762 ostentou direito creditório de R\$ 91.363,89, ao passo que o despacho decisório reconheceu a procedência de R\$ 80.138,51.

A decisão recorrida atestou que os fundamentos que motivaram o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pelo despacho decisório, quais sejam, a falta de confirmação de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores no valor de R\$ 3.507,93 e retenção de CSLL na fonte, no valor de R\$ 7.717,43, restaram incontroversos.

As alegações apresentadas em manifestação de inconformidade resumiram-se a apontar a divergência entre o saldo negativo de CSLL no PERDCOMP (R\$ 91.363,89) e na DIPJ (R\$ 83.091,36).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente não traz qualquer argumento para infirmar a conclusão a que chegou a DRJ, limitando-se a apresentar manifestações genéricas de procedência do seu pedido.

Assim, com base no previsto no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, adoto como fundamento para decidir, por concordar com ele, o voto integrante do acórdão recorrido:

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório – DD reconheceu apenas **em parte o direito creditório** pleiteado pelo Contribuinte, e assim a compensação declarada foi homologada apenas parcialmente.

Não foram confirmadas pelo DD as seguintes parcelas informadas pelo Contribuinte:

#### Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ do nome Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
01.0798.461/0001-72	5952	93,22	0,00	93,22	Retenção na fonte não comprovada
01.148.953/0001-89	5952	119,48	0,00	119,48	Retenção na fonte não comprovada
01.632.791/0001-02	5952	391,10	0,00	391,10	Retenção na fonte não comprovada
03.036.833/0001-00	5952	406,40	0,00	406,40	Retenção na fonte não comprovada
02.254.844/0001-94	5952	102,85	0,00	102,85	Retenção na fonte não comprovada
02.278.499/0001-84	5952	221,29	194,80	26,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.702.284/0001-93	5952	136,40	0,00	136,40	Retenção na fonte não comprovada
02.985.892/0001-05	5952	126,99	0,00	126,99	Retenção na fonte não comprovada
03.079.528/0001-86	5952	68,20	0,00	68,20	Retenção na fonte não comprovada
03.966.178/0001-95	5952	102,20	0,00	102,20	Retenção na fonte não comprovada
03.988.822/0001-17	5952	287,10	0,00	287,10	Retenção na fonte não comprovada
04.048.462/0001-00	5952	14,62	0,00	14,62	Retenção na fonte não comprovada
04.541.002/0001-49	5952	105,56	0,00	105,56	Retenção na fonte não comprovada
06.939.408/0001-01	5952	446,19	0,00	446,19	Retenção na fonte não comprovada
16.242.237/0001-70	5952	166,10	0,00	166,10	Retenção na fonte não comprovada
19.983.772/0001-72	5952	1.397,90	0,00	1.397,90	Retenção na fonte não comprovada
23.457.248/0001-89	5952	315,48	157,73	157,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.725.009/0005-21	5952	173,80	43,45	130,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.868.939/0001-88	5952	388,09	0,00	388,09	Retenção na fonte não comprovada
60.872.076/0001-88	5952	344,20	0,00	344,20	Retenção na fonte não comprovada
61.364.558/0001-94	5952	87,70	0,00	87,70	Retenção na fonte não comprovada
62.495.026/0001-80	5952	165,20	126,04	39,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.796.181/0001-27	5952	1.077,84	415,26	662,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
72.297.136/0001-87	5952	386,13	0,00	386,13	Retenção na fonte não comprovada
87.388.478/0001-47	5952	216,85	72,28	144,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
87.436.911/0001-44	5952	60,00	0,00	60,00	Retenção na fonte não comprovada
87.951.448/0003-30	5952	87,70	0,00	87,70	Retenção na fonte não comprovada
88.808.121/0001-16	5952	952,29	952,29	0,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.237.911/0018-27	5952	339,10	85,77	253,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.488.316/0006-92	5952	143,55	135,12	8,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.908.479/0001-72	5952	1.877,55	1.814,60	62,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.079.489/0001-17	5952	299,10	299,07	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.078.142/0001-10	5952	237,08	0,00	237,08	Retenção na fonte não comprovada
91.831.016/0001-00	5952	81,90	0,00	81,90	Retenção na fonte não comprovada
91.994.168/0001-59	5952	91,46	0,00	91,46	Retenção na fonte não comprovada
93.781.226/0001-43	5952	60,10	0,00	60,10	Retenção na fonte não comprovada
93.885.287/0001-20	5952	211,40	0,00	211,40	Retenção na fonte não comprovada
94.064.912/0001-70	5952	94,96	0,00	94,96	Retenção na fonte não comprovada
<b>Total</b>		<b>12.082,89</b>	<b>4.265,16</b>	<b>7.717,43</b>	

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de souto da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2005	22706.25804.141009.1.7.03-0045	121.627,94	118.126,01	3.507,93	Compensação confirmada parcialmente com mais de um crédito
<b>Total</b>		<b>121.627,94</b>	<b>118.126,01</b>	<b>3.507,93</b>	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 118.126,01

Em sua defesa, o Contribuinte não contesta a falta de confirmação dessas parcelas (Estimativas compensadas com SNPA - **R\$ 3.507,93** e retenções na fonte - **R\$ 7.717,43**), pelo que a matéria deve ser considerada **incontroversa**.

As alegações apresentadas referem-se unicamente à divergência existente entre o saldo negativo informado do PER/DCOMP (R\$ 91.363,89) e na DIPJ (R\$ 83.091,36). Procura o Contribuinte demonstrar que se equivocou ao preencher tal valor na DIPJ.

Entretanto, os argumentos aduzidos não têm o condão de infirmar a decisão combatida. Vejamos.

Com a não confirmação pelo DD dos valores citados acima, a soma das parcelas de crédito de CSLL confirmadas foi apenas de R\$ 133.399,95, que, subtraídos da CSLL devida no período - R\$ 53.261,44 (valor ratificado pelo Contribuinte em sua defesa), revelou o verdadeiro saldo negativo de CSLL no período, de R\$ 80.138,51, gerando assim a homologação apenas parcial da Compensação declarada.

Portanto, concluo que nem o valor informado em DCOMP (R\$ 91.363,89), nem o valor informado em DIPJ (R\$ 83.091,36) representam o valor do Saldo Negativo de CSLL do período. O único valor correto é o do Despacho Decisório (R\$ 80.138,51).

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.743,39	6.253,98	121.627,94	0,00	0,00	144.625,31
CONFIRMADAS	0,00	9.025,96	6.253,98	118.120,01	0,00	0,00	133.399,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.363,89 Valor na DIPJ: R\$ 83.091,36  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 136.352,80

CSLL devida: R\$ 53.261,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.138,51

Nesse diapasão, nenhum reparo merece a decisão exarada.

Ante o exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Destaque-se, como fez anotar o acórdão recorrido, que a Contribuinte não contestou os valores da CSLL (retida na fonte ou compensada) que não foram confirmados pelo despacho decisório. Por outro lado, no cálculo elaborado por ela própria, reconhece que a CSLL devida no período é de R\$ 53.261,44. Este valor, deduzido das parcelas confirmadas de CSLL (R\$ 133.399,95) resulta no direito creditório reconhecido pelo despacho decisório.

A Recorrente, como anteriormente afirmado, não refutou as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que possui o direito creditório pretendido e que há divergências meramente formais no PERDCOMP.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A defesa apresentada não é suficiente para promover qualquer alteração na decisão recorrida, impondo-se o não provimento do recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator